



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019.

(Do Sr. EDUARDO BISMARCK)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento total ou parcial do preço de construção ou lote urbanizado de interesse social não construído ou para aquisição de moradia própria do trabalhador, do filho ou de descendente em segundo grau.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VII do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

.....

VII – pagamento total ou parcial do preço de construção ou lote urbanizado de interesse social não construído ou para aquisição de moradia própria, de filho ou de descendente em segundo grau, observadas as seguintes condições:

.....”.(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 17 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, criado em 1966, é um direito dos trabalhadores, composto por contas vinculadas na quais todos os meses é depositado o equivalente a 8% de sua remuneração.

Assim, o trabalhador acumula recursos que podem ser utilizados em situações específicas, sendo a principal a despedida sem justa causa, seguida das hipóteses de aposentadoria, de aquisição da casa própria, de doenças graves etc.

Atualmente os trabalhadores somente podem utilizar seus recursos na conta vinculada no FGTS para aquisição de um único imóvel, destinado à moradia própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Trata-se de uma restrição injusta para o trabalhador que necessita adquirir outro imóvel, por exemplo, para uso de seu filho ou filha, ou até mesmo netos, que pagam aluguel.

Alugar significa depender dos outros, o locatário tem seu poder de negociação bastante reduzido. Assim o inquilino é pressionado a aceitar as condições que são dadas pelo locador, como altos preços. Isso sem falar na má qualidade e no tamanho reduzido do imóvel, impossibilidade de reformas, dificuldades financeiras enfrentadas pelo locador e sua família, enfim, há diversos pontos negativos na locação de um imóvel.

A casa própria traz estabilidade e segurança para toda a família. Além disso é um importante patrimônio familiar. Até mesmo a aquisição por financiamento implica a necessidade de se fazer uma poupança forçada, principalmente para aquelas pessoas que têm dificuldade de poupar.

Vivemos em tempos de recessão econômica em que os depósitos dos trabalhadores no FGTS têm rendimentos pífios (juros de 3% ao ano e Taxa Referencial – TR) face à grande oferta de imóveis para venda com preços vantajosos para os compradores. Com isso, tem-se uma séria crise no mercado imobiliário, decorrente, principalmente, da baixa disponibilidade de crédito, da alta taxa de juros, do desemprego crescente, da diminuição de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

renda e do alto endividamento das famílias. Nesse contexto, os recursos financeiros do FGTS podem ser uma ferramenta importante para minimizar essa crise.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – Pnad Contínua, do IBGE, a taxa de desocupação para janeiro de 2019 era de 12%. São mais de 12 milhões de pessoas desempregadas no País. A perda do emprego dificulta ainda mais o pagamento do aluguel.

Além disso, a aplicação em imóveis é um investimento seguro e mais rentável para o trabalhador que, por exemplo, necessite dos recursos em caso de desemprego ou para complementar seus rendimentos na aposentadoria.

Nesse sentido, sugerimos alterar a Lei nº 8.036, de 1990, que regulamenta o FGTS, para permitir ao trabalhador também utilizar seus recursos na conta vinculada para pagamento da aquisição ou construção da casa própria ou do filho ou descendente em segundo grau, seu neto.

Ainda propomos a revogação do § 17 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, que veda a movimentação na conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII do “caput” do art. 20 se o adquirente já for proprietário ou promitente comprador de imóvel no Município onde resida, ou no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei, que muito poderá beneficiar milhares de trabalhadores brasileiros e incrementar o mercado imobiliário.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK